



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10936.721598/2012-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-000.979 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2013  
**Matéria** MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** CLINICA MARCHI ALENCAR LTDA. - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA.  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
AUTÔNOMA. MULTA PECUNIÁRIA.

O retardamento da entrega de DCTF constitui mera infração formal. Não sendo a entrega serôdia infração de natureza tributária, e sim infração formal por descumprimento de obrigação acessória autônoma, não abrangida pelo instituto da denúncia espontânea, é legal a aplicação da multa pelo atraso de apresentação da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Benedicto Celso Benício Júnior, Nara Cristina Takeda Taga, José Ricardo da Silva, Edeli Pereira Bessa e Mônica Sionara Schpallir Calijuri.

## Relatório

Trata-se de processo em que se exige multa no valor de R\$500,00 (multa mínima), decorrente de atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao mês de janeiro de 2010.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada apresentou impugnação, argumentando, em síntese, que procedeu à entrega espontânea da declaração, estando, portanto, de acordo com o art. 138 do CTN, desobrigada do pagamento da referida multa.

Sobreveio a decisão de 1ª instância que manteve o crédito tributário, sob o argumento de que a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, não alcançando obrigação acessória exigida em razão de descumprimento de uma obrigação formal.

Tempestivamente a Recorrente apresentou recurso voluntário, no qual aduz as mesmas razões que apresentara em sede de impugnação.

É o relatório

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente em 08 de janeiro de 2013, e opõe-se à decisão de 1ª instância que negou provimento à impugnação, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Ocorre que esta matéria já foi amplamente debatida neste Conselho, tanto que na sessão do Pleno de 29 de novembro de 2010 foi editada a Súmula CARF nº 49, que é expressa ao expor a impossibilidade de a denúncia espontânea alcançar a exclusão da multa por atraso na entrega de declaração, *verbis*:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Farta e unânime é a jurisprudência administrativa a esse respeito. Reservo este espaço para destacar acórdão recente, de 25 de setembro de 2013, da 2ª Turma Especial da 1ª Seção, que restou assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/10/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

31/10/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por MARCOS AURELI

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. MULTA PECUNIÁRIA.*

*O retardamento da entrega de DCTF constitui mera infração formal. Não sendo a entrega serôdia infração de natureza tributária, e sim infração formal por descumprimento de obrigação acessória autônoma, não abarcada pelo instituto da denúncia espontânea, é legal a aplicação da multa pelo atraso de apresentação da DCTF.*

*As denominadas obrigações acessórias autônomas são normas necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.*

*A multa aplicada decorre do exercício do poder de polícia de que dispõe a Administração Pública, pois o contribuinte desidioso compromete o desempenho do fisco na medida em que cria dificuldades na fase de homologação do tributo. (Acórdão 1802-001.539, de 25 de setembro de 2013 – 2ª Turma Especial da 1ª Seção)*

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. Mantenha-se, pois, incólume a decisão de 1ª instância.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR